



Autos nº: 0000707-30.2008.8.02.0042

DECISÃO

SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATO DISCRICIONÁRIO DOS JUÍZES.

No processo de liquidação da massa falida de **Laginha Agroindustrial S.A.**, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Coruripe, foi designada nova Comissão pela Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, por meio da Portaria nº 1.117, de 13 de junho de 2024.

Ao assumirmos o encargo jurisdicional que nos foi outorgado, nós, integrantes da novel comissão designada, analisamos o caso com o objetivo de entender a linha de condução adotada pela atual gestão, promovendo arguição à luz das diretrizes da Lei nº 14.112/2020. Neste diapasão, buscamos identificar a adoção de medidas que equilibram a preocupação econômica de devolução dos bens servíveis ao setor produtivo e a satisfação dos direitos dos credores, por meio de arrecadação rápida e eficaz, sem nos olvidar dos interesses dos herdeiros do falido em relação ao crédito remanescente. Em outras palavras, o escopo desta primeira análise processual foi identificar a equalização de interesses, convergentes e divergentes, que se manifestam na liquidação do passivo e na preservação do saldo residual em favor dos sucessores da falida.

A esse respeito, rememoramos que o art. 108 da Lei 11.101/2005 prescreve que o administrador judicial deve realizar a arrecadação de ativos, logo após a assinatura de termo de compromisso, promovendo, ao mesmo tempo, a avaliação dos bens.

Em que pese a última avaliação de bens tenha sido realizada no ano de 2014, conforme denotam os laudos de páginas 29.321/30.715, a administradora Telino & Barros, nomeada em 24 de setembro de 2021, requereu nova avaliação dos bens somente em 16 de novembro de 2023 por meio da petição de páginas 126.777. Este pedido foi deferido em 21 de novembro de 2023, na decisão de páginas 126.788/126.790, mas, até a presente data, a avaliação não foi anexada aos autos, muito

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS1º Vara de Coruripe
Massa Falida da Laginha Agroindustrial S.A.
Gabinete dos Magistrados

embora tenham sido pagas duas parcelas, a primeira no valor de R\$ 28.155,00 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais), em 29/11/2023 (p. 13.388 do IPC¹), e a segunda no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (p. 14.390 do IPC), em 19/02/2024.

Ao pontuar a demora na reavaliação dos ativos, não nos olvidamos da complexidade do caso e das dificuldades de organização e planejamento dos processos de trabalho e gestão da massa. Não obstante, o que se espera, em um panorama de efetividade plena na condução da massa falida, é a adoção de medidas mínimas de controle e cobrança dos compromissos contratuais assumidos perante o juízo falimentar.

Em outro aspecto relevante ao entendimento do perfil da atual gestão, nos chamou atenção o fato de que, malgrado o crédito derivado da ação judicial tombada no processo nº 0016672-45.1996.4.0134 – a comumente chamada 4870 – tenha sido disponibilizado à massa falida em julho de 2022, perfazendo o montante cumulado disponível de R\$ 735.213.227,22 (setecentos e trinta e cinco milhões, duzentos e treze mil, duzentos e vinte e sete reais) (p. 114.444), foram pagos, depois de sua disponibilização, 'apenas' (1) R\$ 2.075.120,05 (dois milhões, setenta e cinco mil, cento e vinte reais e cinco centavos), destinados ao pagamento de credores trabalhistas em julho de 2022 e (2) R\$ 61.389.439,48 (sessenta e um milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), que, em junho de 2023, foram destinados ao pagamento de credores trabalhistas e do Banco BS2 S.A.

Convém pontuar, para não parecer que sugerimos a inércia da atual gestão na adoção de medidas destinadas à liquidação de débitos, que, antes disso, em dezembro de 2021, foram pagos créditos trabalhistas no valor de R\$ 29.288.697,11 (vinte e nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e onze centavos). No entanto, somente depois de passado um ano do último pagamento, a administradora judicial Telino & Barros apresentou pedido de nova remessa de pagamentos. Este requerimento foi aviado por meio da petição de páginas 129.826 e acabou sofrendo os efeitos da suspensão operada pelo Agravo de Instrumento n.º 0805590-54.2024.8.02.0000 (130047/130059).

De toda forma, o pedido de pagamento formulado pelo administrador judicial às páginas 129.826 compreendia 'apenas' o valor de R\$ 12.271.351,79 (doze milhões duzentos e setenta e um

¹ Incidente de prestação de **contas do atual administrador**.

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS1º Vara de Coruripe
Massa Falida da Laginha Agroindustrial S.A.
Gabinete dos Magistrados

mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Ocorre que, considerando que a Massa possui em conta mais de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), seria possível fazer a reserva no valor pleiteado pela União como compensação, aproximadamente R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), e prosseguir com o pagamento.

Serviu, também, para análise da convergência da gestão atual aos conceitos e valores adotados por esta nova comissão, o fato de que, depois de ter esboçado qualificação técnica própria para tratar de questões referentes à redução do passivo fiscal com a União Federal (petição de página 118.009), Telino & Barros, às páginas 118.473/118.475, requereu a contratação do advogado Eugênio Aragão por entender que seu corpo jurídico especializado seria necessário para alcançar objetivos, que, à primeira vista, parecem ser similares aos discutidos anteriormente no processo.

Entrementes, ao analisar os argumentos deduzidos no requerimento de contratação do profissional Eugênio Aragão, entendemos que a indeterminação e falta de especificidade do serviço proposto não justificaria, ao nosso sentir, a adesão da massa falida, sobretudo se valorados o custo da oferta e o fato de que a PGFN já vinha sinalizando nos autos a possibilidade de celebração de transação tributária sem a intermediação de terceiro. Aqui, destaca-se a afirmação posta na petição do administrador judicial (p. 118.474) de que “ante a constatação da existência de alguns vícios na constituição de parte desses créditos, **é muito provável que existam outros**”. A incerteza, parece estranha pois, em petição posterior, o próprio Administrador, Igor Telino, diz que “é advogado, especializado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários e possui expertise no tema”.

No contexto narrado, malgrado o pedido tenha sido deferido, de forma fundamentada, pelos eminentes magistrados que compunham a comissão anterior, entendemos que a mera probabilidade e as circunstâncias já favoráveis à redução do débito com a União não recomendariam a contratação em apreço, principalmente porque a própria Fazenda Federal afirmou que os descontos apontados na proposta como base de cálculo para a fixação dos honorários estão previstos em lei e não decorrem do êxito do trabalho do contratado.

Neste toar, convém enfatizar que, até então, não foram aportados aos autos o resultado do trabalho realizado pelo ilustre advogado Eugênio Aragão. Por conta disso, não avaliamos o acerto ou

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Massa Falida da Laginha Agroindustrial S.A.
Gabinete dos Magistrados

a impropriedade da contratação, mas o fato de se relegar o Juízo Falimentar da evolução da tarefa incumbida ao contratado.

Apresentado o cenário que, para nós, entoa o perfil incompatível da atual gestão da massa falida com as diretrizes que pretendemos adotar na condução do feito, rememoramos que, na decisão de páginas 108.654, os juízes que formavam a comissão anterior decidiram, dentro do seu âmbito de discricionariedade, por substituir a administradora Laspro Consultores Ltda por Telino e Barros Advogados Associados, que passou a gerir a massa falida a partir de 24/09/2021 (p. 108.689/108.690).

Ocorre que, muito embora os respeitáveis fundamentos postos na decisão de páginas 108.654 sinalizem que a contratação de Telino e Barros Advogados Associados pautou-se em sua alta qualificação e experiência na área falimentar, data máxima vênua, não chegamos à mesma conclusão após análise do histórico profissional da banca. Em buscas nos sistemas de monitoramento de processos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, onde se localiza a sede do escritório nomeado, foi encontrado apenas um processo em que Telino e Barros figurou como administrador judicial e sua relevância, porte e complexidade destoam largamente da falência da Laginha Agroindustrial S.A. No Poder Judiciário de Alagoas e em outros tribunais, Telino e Barros Advogados Associados e seu sócio administrador Igor da Rocha Telino de Lacerda nunca atuaram na qualidade de administrador judicial ou exerceu qualquer função de consultoria ou gestão de falência.

Sobre tais constatações, reforçamos que, nas palavras de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, o administrador judicial é um cargo de confiança do juiz, que tem liberdade para indicar aquele que considerar mais adequado e preparado para exercer a função². Portanto, por sua qualidade de agente auxiliar da justiça, o administrador judicial, além de gozar da mais absoluta confiança do juiz que o nomeou, deve atuar de maneira convergente com as diretrizes e valores adotados pela comissão judicial nomeada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Neste mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho afirma que o administrador judicial “é agente externo colaborador da justiça, da pessoal e direta confiança do juiz que o investiu na função. Ele deve ser profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições

² Costa. Daniel Carnio e Melo. Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Ed. Juruá. 2005. Página 202.

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS1º Vara de Coruripe
Massa Falida da Laginha Agroindustrial S.A.
Gabinete dos Magistrados

cometidas por lei”. Vale dizer que o gestor da massa falida deve ser pessoa que transmita ao juiz confiança para desempenhar sua incumbência, apresentando qualificação técnica e comportamento profissional compatível com as ideias e premissas dirigidas a dar máxima efetividade às atividades de arrecadação e liquidação.

Obtemperamos que, muito embora a Lei nº 11.101/2005 não regule expressamente as hipóteses de substituição do administrador judicial, limitando-se a tratar, apenas, dos casos de destituição, que tem caráter sancionatório, o poder de gestão do magistrado lhe confere a prerrogativa de substituição de ofício do administrador nos casos que, ocultos ou ausentes os motivos para destituição, reste fragilizada a relação de confiança ínsita ao dueto processual que conduz a massa falida. Tal competência emana diretamente da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantia fundamental constante no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste toar, tem-se que a impossibilidade do magistrado substituir seu próprio auxiliar significaria cerceamento de sua atuação plena e subtração de prerrogativas e atribuições, tornando-o um sujeito refém de uma escolha que, na conjuntura atual, lhe parece pouco producente.

Esta premissa ganha reforço na lição de Gladston Mamede, segundo o qual, a decisão que determina *ex officio* a substituição do administrador judicial encerra questão processual relevante, caracterizando-se, portanto, como interlocutória, a exigir fundamentação, ainda que sucinta, conforme determinação do artigo 165 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, como decisões interlocutórias que são, comportam agravo de instrumento, todavia, limitado à hipótese de indeferimento da destituição, já que ninguém tem legitimidade para pedir a manutenção do administrador judicial, que é – e deve ser – pessoa da confiança do juiz. Vale dizer que a nomeação ou manutenção de administrador judicial é prerrogativa exclusiva do juiz e, por consequência, ninguém possui, sequer, legitimidade para recorrer da decisão que determina sua substituição, muito menos o próprio administrador judicial, já que ele não tem direito à função e não é parte no processo, atuando apenas como mero representante da massa falida.

Contextualizado o quadro normativo que permite a substituição de ofício do administrador judicial, voltamo-nos à dicção do art. 31, §1º, da Lei 11.101, o qual dispõe que, “no ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial”. Este profissional, pela própria natureza

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS1º Vara de Coruripe
Massa Falida da Laginha Agroindustrial S.A.
Gabinete dos Magistrados

do múnus, deve possuir qualificação técnica, estrutura de pessoal e experiência compatíveis com a complexidade do caso.

É fato público e notório que a falência da Laginha Agroindustrial é um dos casos mais rumorosos e complexos da Justiça Brasileira e, por certo, o mais relevante no cenário sócio-político do Estado de Alagoas. Os valores envolvidos na arrecadação de ativos, a multiplicidade de sujeitos titulares de créditos exercíveis contra a massa falida, as disputas territoriais que envolvem o grupo Laginha e a extensão dos autos processuais tornaram o caso por demais abstruso, demandando a contratação de profissional com expertise e aptidão próprias para encontrar soluções céleres e eficientes. Ademais, pela sensibilidade de questões que envolvem conflitos atrelados à massa, é imprescindível que o administrador tenha histórico de práticas conciliatórias.

Neste diapasão, depois de pesquisa ampla e entrevistas com pretensos candidatos, chegamos à conclusão de que Vivante Gestão e Administração Judicial atende ao perfil reclamado por esta comissão, para assumir a gestão da massa falimentar da Laginha Agroindustrial. Afinal, apresentou quadro de pessoal especializado; comprovou atuação eficiente em, ao menos, 47 (quarenta e sete) recuperações judiciais e 37 (trinta e sete) falências de médio e grande porte; e mostrou-se ciente dos contornos e peculiaridades do caso, expondo condutas e soluções pertinentes.

Por fim, esclarecemos que a substituição em apreço não aumentará os custos de gestão da massa falida, pois as condições de remuneração permanecerão as mesmas firmadas com a administradora anterior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 31, §1º, da Lei 11.101/2005, **substituímos a administradora judicial Telino e Barros Advogados Associados**, representada por Igor da Rocha Telino de Lacerda, **pela pessoa jurídica especializada Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA**, CNPJ nº 22122090/0001-26, representada por Armando Lemos Wallach, OAB/PE 21.669 e OAB/SP 421.826, CPF nº 008.988.734-44, com endereço situado Praça Doutor Fernando Figueira, nº 30, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50070-440.

Por força do disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o **administrador judicial substituído deverá prestar contas no prazo de 10 (dez) dias**.

Tendo em vista que a substituição não tem caráter punitivo, o administrador judicial

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS1º Vara de Coruripe
Massa Falida da Laginha Agroindustrial S.A.
Gabinete dos Magistrados

substituído terá sua remuneração proporcional ao trabalho realizado, conforme dicção do art. 24, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da revisão e restituição daquilo que lhe foi pago com base em arrecadação não comprovada. A fixação da remuneração proporcional e o ajuste do que já foi pago serão realizados após a avaliação da prestação de contas.

Nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005³, **nomeamos Armando Lemos Wallach**, OAB/PE 21.669 e OAB/SP 421.826, CPF nº 008.988.734-44, com endereço situado à Praça Doutor Fernando Figueira, nº 30, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50070-440, como profissional responsável pela condução deste processo de falência, o qual deve ser pessoalmente intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar pela via digital, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

A remuneração do administrador judicial nomeado permanecerá nos mesmos valores e percentuais que vinham sendo pagos ao administrador substituído.

Em 10 (dez) dias, após a apresentação das contas pelo administrador substituído, deverá o administrador judicial nomeado, nesta decisão, apresentar relatório circunstanciado acerca da situação dos bens da massa falida, bem como das questões pendentes neste processo.

Intime-se Telino e Barros Advogados Associados, por meio de Igor da Rocha Telino de Lacerda, para que, no prazo de cinco dias, promova a entrega do certificado digital da massa falida que se encontra em sua posse, assim como outros instrumentos e documentos pertinentes ao exercício da gestão pela nova administradora.

Maceió/AL, 20 de junho de 2024.

Helestron Silva da Costa

Juiz de Direito

³ Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Massa Falida da Laginha Agroindustrial S.A.
Gabinete dos Magistrados

Thiago Augusto Lopes de Moraes

Juiz de Direito

Nathalia Silva Viana

Juíza de Direito